

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 59.312, DE 27 DE MARÇO DE 2020

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis e similares;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Comercialização de materiais de construção;
- 6) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 7) Cuidados com animais em cativeiro;
- 8) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 9) Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas;
- 10) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 11) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 12) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 13) Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 14) Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 15) Telecomunicações e internet;
- 16) Serviço de call center;
- 17) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 18) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 19) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte, e distribuição e comercialização de gás natural;

- 20) Iluminação pública;
- 21) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- 22) Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
- 23) Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;
- 24) Comercialização de embalagens;
- 25) Serviços funerários;
- 26) Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- 27) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 28) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 29) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 30) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 31) Vigilância agropecuária;
- 32) Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- 33) Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 34) Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 35) Serviços prestados por lotéricas;
- 36) Serviços presenciais prestados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma por este definida;
- 37) Serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300 metros no entorno de unidades de saúde;
- 38) Serviços postais;

- 39) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 40) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 41) Administração tributária e aduaneira;
- 42) Fiscalização ambiental;
- 43) Fiscalização do trabalho;
- 44) Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- 45) Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 46) Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 47) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 48) Mercado de capitais e seguros;
- 49) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 50) Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- 51) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- 52) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- 53) Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- 54) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;
- 55) Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- 56) Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

